



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RC/

Sessão de 22 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.652

Recurso nº 50.784 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

DECORRÊNCIA. Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, lícita a tributação decorrente, como lucro automaticamente distribuído aos sócios e incidente exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

Gustavo Ernani C. Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTASPROCURADOR
FAZENDA NACIVISTO EM
SESSÃO DE

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICK

Recurso nº 50.784

Acórdão nº 103-08.652

Recorrente: BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, incidente na fonte referente ao ano-base de 1984, ante a constatação de omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos.

Após a impugnação e regular instrução processual a autoridade julgadora singular decidiu manter a exigência, consoante a seguinte ementa (fls. 17):

"Tributa-se na fonte, à alíquota de 25%, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita.

Tributação reflexa: aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo que lhe deu origem.

Impugnação improcedente."

No processo Matriz, esta Câmara apreciou o recurso tendo decidido em sessão de 10 de agosto de 1988, pelo acórdão nº 103-08.560, manter a exigência, como torna certa a ementa que se transcreve:

IRPJ - Omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso de recursos.

Recorre, então, com as razões de fls. 22/26 que leio.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.652

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

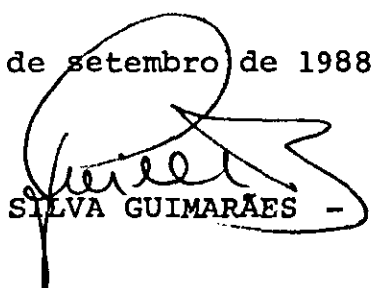
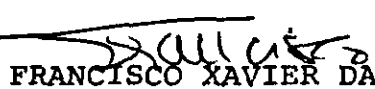
Recurso tempestivo.

Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, lícita a presunção legal de distribuição automática aos sôcios e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, consoante o disposto no Dec. Lei nº 2.065/83, em seu artigo 8º.

Aplica-se, no caso de tributação reflexa, o princípio da decorrência, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR
